



# Síntese da Portaria FEPAM N° 449 de 17/07/2024



A FEPAM editou uma nova portaria com diretrizes para o licenciamento de linhas de transmissão e subestação. A portaria foi publicada no diário oficial aos 18 dias de julho de 2024 e entrará em vigor em 16 de outubro de 2024. A seguir, destacamos os principais pontos:

QUANTO A LINHAS DE TRANSMISSÃO .....	1
Impactos sobre planejamento e CAPEX do projeto.....	2
Definição de parâmetros para os estudos de alternativas locais.....	2
Definição de critérios para enquadrar a LT em EIA/RIMA .....	2
Orientações sobre o processo de licenciamento em relação ao porte da LT (extensão da LT) .....	3
Regramento para o rito de licenciamento em caso de alteração locacional do projeto .....	3
Para Linhas de Transmissão em operação com LO vigente .....	4
QUANTO À SUBESTAÇÃO (SE) .....	5
Ampliação de área útil de Subestação.....	5
Definição de atividades que deverão ser licenciadas por AUTGER (Autorização Geral) .....	5
QUANTO AOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO .....	6
QUANTO ÀS INFRAESTRUTURAS ASSOCIADAS .....	7

## QUANTO A LINHAS DE TRANSMISSÃO

**A FEPAM estabeleceu diretrizes em caráter sugestivo, já com vistas ao licenciamento prévio.**

*Art. 3º – Diretrizes gerais **sugestivas** a serem consideradas no planejamento de novas Linhas de Transmissão com tensão a partir de 38 kV e Subestações de Energia, com vistas ao licenciamento prévio:*

Observação: Ao colocar como diretriz sugestiva, não foi criada a obrigatoriedade de atender estes pontos, mas estes pontos provavelmente deverão ser abordados nos estudos ambientais, aplicando ou justificando a sua não aplicação.

### Destacamos algumas das diretrizes:

#### Impactos sobre planejamento e CAPEX do projeto

- As diretrizes II e III apresentam forte impacto sobre o planejamento e custo do projeto.

*II - A viabilidade do uso de estruturas com espera para um segundo circuito, mesmo quando a LT em questão esteja sendo planejada para circuito simples, considerando os planos da expansão do sistema de transporte de energia elétrica em tensão a partir de 38 kV estadual e interligado nacional;*

*III - A viabilidade de compartilhamento de estruturas de LTs entre empreendedores/empresas diferentes;*

#### Definição de parâmetros para os estudos de alternativas locais

- A diretriz IV apresenta os critérios mínimos na composição de matrizes para avaliação do impacto das alternativas locais. Os critérios apresentados não apresentam novidades em relação aos fatores ambientais e socioeconômicos já abordados por estudos da BioImagens. No entanto, cita como um dos fatores a ser considerado a presença de linhas subterrâneas. Linhas subterrâneas podem impactar de forma significativa o CAPEX do projeto. Entretanto, lembramos que são diretrizes sugestivas conforme o caput do artigo.

*IV - Os critérios socioambientais, técnicos e tecnológicos sugeridos no Anexo I desta Portaria para o planejamento e a definição das alternativas locais de traçado das LTs;*

#### Definição de critérios para enquadrar a LT em EIA/RIMA

O art. 5º da portaria determina que:

As linhas de transmissão acima de 230kV ou quando considerado de significativo impacto, independente da tensão, serão licenciadas por EIA-RIMA necessariamente se o projeto for enquadrado em um dos seguintes critérios:

- I. *Reassentamento humano que implique na inviabilização da comunidade ou sua completa remoção;*
- II. *Supressão de vegetação primária ou vegetação secundária em estágio avançado de regeneração conforme a Lei da Mata Atlântica ( Lei nº 11.428/2006 e sucedâneas);*
- III. *Extensão superior a 200 km e que intercepte mais de um bioma, simultaneamente;*
- IV. *Intervenção em unidades de conservação de proteção integral, nos termos da legislação vigente.*

O parágrafo único alerta para o seguinte: A FEPAM, mediante parecer técnico, poderá exigir EIA-RIMA para qualquer LT, mesmo que não atenda aos requisitos acima. Os critérios abordados não apresentam novidades em relação aos fatores ambientais e socioeconômicos já abordados por estudos da BioImagens.

#### **Orientações sobre o processo de licenciamento em relação ao porte da LT (extensão da LT)**

O Art. 7º define o rito de licenciamento quanto ao porte do empreendimento, que é estabelecido pela extensão da LT.

- Linhas de transmissão com até 10 km (porte mínimo) poderão ser licenciadas por LP ou LPI (Licença prévia e de instalação).

*I – LP/LI ou LPI para porte mínimo, conforme Resolução CONSEMA nº 372/2018 e Portaria FEPAM nº 443/2024 e sucedâneas;*

Para os demais portes, será seguido o rito ordinário (LP/LI).

#### **Regramento para o rito de licenciamento em caso de alteração locacional do projeto**

O Art. 8 estabelece o rito de licenciamento quando o empreendimento já apresentar LP emitida.

- Caso 1. Alteração de trecho do traçado, ultrapassando os limites da Área de Influência Direta (AID).

Quando houver alteração do traçado e trecho ultrapassar os limites da AID, deverá ocorrer o licenciamento via LPA (Licença Prévia de Ampliação).

Para fins desta portaria, a AID será definida como uma faixa de 500 metros de extensão a partir da faixa de servidão da linha de transmissão.

Observação: A Licença prévia de ampliação **não exige** a realização de estudos complementares de fauna, flora e meio físico. Mas consiste em um processo com menor complexidade em relação a uma nova licença prévia. Com este regramento, a extensão da AID deverá ser revista em projetos futuros, sendo um fator estratégico para o processo.

*I - Licença Prévia para Alteração (LPA), quando a alteração locacional do trecho do traçado ultrapassar os limites da área de influência direta (AID) estudada e aprovada pela LP. Se concedida a LPA, o trecho alterado deverá ser incluído no requerimento de LI;*

- Caso 2. Alteração do trecho implica em alteração dos vértices e ultrapassa os limites da faixa de servidão aprovada pela LP, mas mantém o traçado dentro dos limites da AID estudada.

No caso 2, o licenciamento poderá ser realizado por meio de ATULIC da LP (atualização da LP vigente, mediante justificativa técnica).

Observação. Com este regramento, a extensão da AID deverá ser revista em projetos futuros, sendo um fator estratégico para o processo.

- Caso 3. A alteração do traçado não ultrapassa a faixa de servidão já aprovada na FEPAM por meio da emissão da LP.

No caso 3, **não** será necessário apresentar novo processo de licenciamento prévio. A alteração poderá ser apresentada no requerimento da LI, mediante justificativa técnica.

### **Para Linhas de Transmissão em operação com LO vigente**

O Art. 10 traz o regramento para casos em que serão necessárias alterações do traçado de linha em operação nos casos de;

- Desvio temporário da LT;
- Alteração locacional de estruturas da LT (o artigo especifica casos em que isto é possível);
- Obras de contenção e manutenção de taludes e encostas que visem à segurança da linha;

- Recondutoramento, recapacitação, reisolamento ou instalação de segundo circuito da LT, sem implantação de novas estruturas.

Respeitando as condições estabelecidas pelo regramento, estas ações poderão ser licenciadas por autorização geral (AUTGER).

### QUANTO À SUBESTAÇÃO (SE)

O Art. 11. reforça que novas SE's devem ser licenciadas, preferencialmente, em conjunto com a LT, mas que poderão ser licenciadas por LPI (Licença Prévia e de Instalação), devendo ser considerados os impactos cumulativos e sinérgicos com a LT.

#### **Ampliação de área útil de Subestação**

O Art. 15 determina que ampliação de área útil de subestação deverá ser licenciada por LPIA (licença prévia de instalação de ampliação) e, posteriormente integrada à LO do sistema da LT vinculada, por meio de ATULIC.

#### **Definição de atividades que deverão ser licenciadas por AUTGER (Autorização Geral)**

O Art. 16 estabeleceu que as seguintes atividades passam a ser licenciadas por AUTGER:

- I. A instalação de novo equipamento com óleo mineral isolante acima de 500 litros, dentro da área útil licenciada da SE;*
- II. A substituição de equipamento com óleo mineral isolante acima de 500 litros por um existente dentro da área útil licenciada da SE;*
- III. Instalação de módulos de entrada em área útil licenciada de SE cujo escopo do projeto inclua pelo menos uma das seguintes atividades ou serviços: instalação de equipamentos com óleo mineral isolante acima de 500 litros, terraplenagem, corte, supressão ou transplante de vegetação nativa.*

Outras atividades não previstas nos itens acima poderão ser também licenciadas via AUTGER, mediante parecer da FEPAM.

O Art. 17 isenta de licenciamento, desde que não estejam enquadradas no Art. 16, as seguintes ações/estruturas:

- I. *Serviços de manutenção, alteração, modernização dentro da área útil licenciada de SE em operação;*
- II. *Instalação de módulos de entrada de LT dentro da área útil licenciada de SE em operação;*
- III. *Intervenções de caráter emergencial em LTs e SEs para sanar danos gerados por desastres naturais, eventos extremos de origem hidrológica, meteorológica, climatológica, geológica, acidente vandalismo ou situação de calamidade pública. Deverá haver acompanhamento técnico de equipe de meio ambiente e ser apresentada comprovação do ocorrido e das intervenções necessárias junto ao respectivo processo de licenciamento, com Relatório Técnico fotográfico e ART.*

#### QUANTO AOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO

Sistema de Transmissão é definido como conjunto composto por, no mínimo, 2 (duas) Linhas de Transmissão de tensão a partir de 38 kV em operação, associadas ou não, à Subestação(ões) de Energia. CODRAM 3510.53, conforme Resolução CONSEMA nº 372/2018 e sucedâneas.

O Art. 18 determina que os empreendimentos que operam a transmissão de energia deverão ser licenciados na forma de sistema de transmissão quando se enquadrarem nos seguintes critérios:

- I. *Um Sistema de Transmissão deverá ser constituído por no mínimo 2 (duas) Linhas de Transmissão, as quais estejam associadas, ou não, a Subestação (ões) de Energia, limitando-se a até 3.000 (três mil) km de extensão;*
- II. *A primeira LO de um Sistema de Transmissão, deverá ser solicitada com vistas à operação das LTs e SEs que irão compô-lo a partir dos seus segundos períodos operativos;*
- III. *Poderão ser objeto de Sistema de Transmissão as LTs, com tensão a partir de 38 kV, que conectam empreendimentos de geração de energia até a subestação de energia coletora ou distribuidora. Fica facultado ao empreendedor instruir um processo de Sistema de Transmissão ou manter-se regular com as respectivas LOs individuais das LTs.*

## QUANTO ÀS INFRAESTRUTURAS ASSOCIADAS

O Art. 21 estabelece que novas centrais de armazenamento temporário de resíduos ou depósito com equipamentos de óleo mineral isolante deverão ser licenciadas por LPIA, sendo, posteriormente, incluídas na LO, mediante ATULIC. Estará dispensado do licenciamento, no caso de ampliação de central ou depósito já existente, desde que a ampliação se restrinja à área útil do empreendimento.

Entre em contato conosco. Será um prazer atendê-lo!

Israel Alberto Fick  
israel@bioimagens.com.br | (51) 99661-6764

Vanda Simone da Silva Fonseca  
vanda@bioimagens.com.br | (51) 98159-9985